

Edição nº 12

junho de 2026

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades legislativas

1. Exercício ilegal da medicina veterinária passa a ser crime (Lei nº 15.425/2026)
2. Prazo decadencial de 12 meses para queixa e representação nos crimes de violência doméstica contra a mulher (Lei nº 15.438/2026)

Decisões

3. Progressão de regime em execução unificada admite frações distintas para cada condenação (REsp 2.037.377-SC – Tema 1.354)
4. Espelhamento com hash preserva a cadeia de custódia, e a coleta preliminar pelo policial dispensa perito (Inq 1.674-DF)
5. Ilicitude do flagrante contamina interrogatórios e dados de celulares, ainda que haja consentimento ou autorização judicial posterior (AgRg no HC 1.041.047-GO)
6. Violência psicológica contra a mulher exige dano emocional, não psíquico, e dispensa prova técnica (Inq 1.802-DF)
7. Lavagem de dinheiro é autônoma em relação à corrupção passiva mesmo com coincidência temporal (APn 1.076-DF)
8. Recusa de ANPP por critério subjetivo não impede a remessa ao órgão superior do Ministério Público (HC 1.099.079)
9. ANPP é cabível em processos anteriores ao Pacote Anticrime enquanto não houver trânsito em julgado (AREsp 3.143.254)

1. Exercício ilegal da medicina veterinária passa a ser crime (Lei nº 15.425/2026)

Foi publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2026 a Lei nº 15.425, de 3 de junho de 2026, que altera o art. 282 do Código Penal para **incluir a medicina veterinária entre as profissões cujo exercício ilegal é criminalizado**. A lei entrou em vigor na data da publicação.

O caput passa a punir quem **exerce, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites, com detenção de 6 meses a 2 anos**. O antigo parágrafo único, que prevê multa quando há fim de lucro, foi renumerado como § 1º. Até então, a atuação do falso veterinário se enquadrava apenas na contravenção de exercício ilegal de profissão (art. 47 da LCP).

A lei acrescentou os §§ 2º a 5º. **Se do crime resultar lesão corporal grave ou gravíssima, o agente responde também pelos crimes dos §§ 1º e 2º do art. 129; se resultar morte, pelo homicídio; se resultar lesão ou morte de animal, pelo crime de maus-tratos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998**. O § 5º equipara ao caput o exercício da profissão durante a suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro.

As cláusulas de concurso exigem cautela. As remissões apontam para tipos dolosos — o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais sequer admite forma culposa —, ao passo que o resultado da imperícia do agente é, em regra, culposo. A leitura literal favorece a responsabilização objetiva pelo resultado; a imputação cumulativa dependerá da demonstração do elemento subjetivo próprio de cada tipo.

Há ainda possível sobreposição com o art. 285 do CP, que já manda aplicar aos crimes contra a saúde pública as majorantes do art. 258 quando sobrevém lesão grave ou morte. Aplicar a majorante e, ao mesmo tempo, o concurso com o crime de resultado tende a configurar *bis in idem*.

2. Prazo decadencial de 12 meses para queixa e representação nos crimes de violência doméstica contra a mulher (Lei nº 15.438/2026)

Foi publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2026 a Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026, que **amplia de 6 para 12 meses o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher**. A vigência é imediata.

A mesma regra foi inserida em três diplomas: no novo parágrafo único do art. 103 do CP, no novo art. 16-A da Lei Maria da Penha e no novo § 2º do art. 38 do CPP, cujo parágrafo único foi renumerado como § 1º. **O termo inicial não mudou:** o dia em que a ofendida souber quem é o autor do crime ou, na ação penal privada subsidiária, o dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Na prática, a alteração alcança os crimes que, nesse contexto, ainda dependem de queixa ou de representação, como os crimes contra a honra e a perseguição (art. 147-A, § 3º, do CP). O objetivo é considerar o ciclo da violência doméstica, em que a vítima costuma demorar a romper o vínculo com o agressor antes de buscar a persecução penal.

Como o esgotamento do prazo decadencial extingue a punibilidade (art. 107, IV, do CP), a regra tem natureza penal material e é mais gravosa ao acusado. Por isso, não deve retroagir: aplica-se apenas a fatos praticados a partir de 19 de junho de 2026, ainda que o prazo de 6 meses de fatos anteriores estivesse em curso na data da publicação.

3. Progressão de regime em execução unificada admite frações distintas para cada condenação (REsp 2.037.377-SC – Tema 1.354)

A Terceira Seção do STJ decidiu, por unanimidade, sob o rito dos recursos repetitivos, que **é possível aplicar percentuais distintos de progressão a cada condenação de uma mesma execução unificada**, reconhecendo a retroatividade da Lei nº 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da LEP, conforme a norma mais favorável ao executado. O julgamento dos REsp 2.037.377-SC e 2.037.447-SC ocorreu em 18 de junho de 2026.

O Pacote Anticrime reorganizou o art. 112 da LEP com efeitos opostos no tempo: endureceu a fração do reincidente em crime comum (de 1/6 para 20%) e abrandou a do condenado por crime hediondo sem reincidência específica, como já assentado no Tema 1.084. A controvérsia era saber se, havendo penas de naturezas diversas somadas na mesma execução, o cálculo deveria observar uma única redação do dispositivo.

Segundo a Ministra Relatora Maria Marluce Caldas, a individualização da pena e a retroatividade benéfica incidem na execução, e cada condenação conserva autonomia quanto aos requisitos objetivos, mesmo após a unificação do art. 111 da LEP. A aplicação uniforme da redação atual a crimes comuns anteriores importaria 20% onde vigorava 1/6, em ofensa ao art. 5º, XL, da Constituição.

A Seção afastou a objeção de *lex tertia*: **não se combinam dispositivos de leis diversas para um mesmo fato, mas se aplica a cada fato, integralmente, o regime que lhe é mais favorável**. A tese abre espaço para a revisão de cálculos de liquidação elaborados com fração única.

4. Espelhamento com hash preserva a cadeia de custódia, e a coleta preliminar pelo policial dispensa perito (Inq 1.674-DF)

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que **a cópia por espelhamento com função hash é meio idôneo para garantir a integridade da prova digital e que o policial pode verificar e coletar dados preliminarmente no cumprimento de busca e apreensão, sem perito oficial**. O julgamento ocorreu em 6 de maio de 2026 (DJEN 14/5/2026), no recebimento de denúncia.

A defesa sustentava a quebra da cadeia de custódia dos vestígios digitais, inclusive quanto a um tablet do denunciado. Segundo a Ministra Relatora Nancy Andrigli, a inobservância dos arts. 158-A a 158-F do CPP não é questão de nulidade, mas de eficácia da prova, e sua alegação exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo; a mera ausência de documentação não basta.

O espelhamento, com exame sobre a cópia, segue o Procedimento Operacional Padrão do Ministério da Justiça de 2024, e o código hash funciona como “impressão digital” da evidência: qualquer alteração posterior gera código diverso. Quanto à coleta, a Corte invocou precedente da Primeira Turma do STF (AgRg no HC 242.158-SP): as fases de reconhecimento e coleta (art. 158-B, I e IV) antecedem a perícia do art. 159.

O precedente desloca para a defesa o ônus de demonstrar a adulteração. O hash, porém, só atesta a integridade a partir do momento em que é gerado; o manuseio preliminar pelo policial ocorre justamente antes disso. O acesso ao registro desse manuseio passa a ser o ponto central da impugnação (cf. ed. 8, item 1).

5. Ilicitude do flagrante contamina interrogatórios e dados de celulares, ainda que haja consentimento ou autorização judicial posterior (AgRg no HC 1.041.047-GO)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a **prisão em flagrante ilegal contamina os interrogatórios policiais e a extração de dados dos celulares apreendidos na ocasião**. O julgamento ocorreu em 22 de abril de 2026 (DJEN 30/4/2026).

No caso, a abordagem ocorreu no dia seguinte ao fato, sem perseguição ou enquadramento no art. 302 do CPP, e o juízo relaxou a prisão. O Tribunal de origem, embora confirmasse a ausência de flagrância, manteve válidos os interrogatórios e a apreensão dos aparelhos.

Segundo a Ministra Relatora Maria Marluce Caldas, **o art. 6º do CPP não autoriza a autoridade policial a acessar dados de celular sem autorização judicial, e, no caso, a própria apreensão decorreu de prisão ilícita**. Aplica-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do CPP): há nexo causal entre o ato ilegal e as provas derivadas.

O consentimento dos investigados para o acesso aos aparelhos e a posterior autorização judicial não afastam a ilicitude quando ausentes fonte independente ou descoberta inevitável aptas a romper esse vínculo. Na prática, o pedido de relaxamento deve vir acompanhado do pedido de desentranhamento das provas derivadas (cf. ed. 1, item 5).

6. Violência psicológica contra a mulher exige dano emocional, não psíquico, e dispensa prova técnica (Inq 1.802-DF)

A Corte Especial do STJ recebeu denúncia contra Desembargador Federal aposentado compulsoriamente pela prática de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B c/c art. 61, II, “g”, do CP), por cinco vezes, contra servidoras comissionadas de seu gabinete. O julgamento ocorreu em 20 de maio de 2026 (DJEN 26/5/2026).

A defesa alegava falta de justa causa, pois a acusação se apoiava em processo administrativo disciplinar e em depoimentos de vítimas que não noticiaram os fatos à época. Segundo a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, **a inexistência de notificação contemporânea não desqualifica os testemunhos, dado o receio de retaliação que costuma inibir subordinados.**

O tipo exige dano emocional, não dano psíquico. Este configura lesão corporal (art. 129 do CP) e depende de comprovação técnica; aquele é a **alteração do bem-estar da ofendida, sem necessidade de adoecimento ou sequela**, qualificada pelo resultado ou pela finalidade de degradar ou controlar a vítima. **Por não deixar vestígios, o crime pode ser provado pela palavra da vítima ou por outros elementos** (Enunciado 58 do Fonavid).

O precedente reforça o entendimento noticiado na ed. 10 (item 8). A própria relatora admitiu que parte dos episódios era apenas “pitoresca ou constrangedora”; sem prova técnica, a fronteira entre o crime e a mera descortesia funcional passa a depender da reiteração e do relato das ofendidas.

7. Lavagem de dinheiro é autônoma em relação à corrupção passiva mesmo com coincidência temporal (APn 1.076-DF)

A Corte Especial do STJ, por maioria, condenou ex-Governador de Estado pelos crimes de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/1993), peculato-desvio (art. 312, segunda parte, do CP), corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013). O julgamento ocorreu em 6 de maio de 2026 (DJEN 28/5/2026).

A defesa sustentava *bis in idem* e a absorção da corrupção, da lavagem e da fraude à licitação pelo peculato. Segundo a Ministra Relatora Nancy Andrigli, **peculato-desvio e corrupção foram imputados de forma individualizada: o primeiro pela destinação diversa do dinheiro público, o segundo pela vantagem indevida obtida na execução do contrato**. Tampouco há duplicidade entre o art. 89 e o § 1º do art. 317, que pune com mais rigor o funcionário que efetivamente pratica o ato em favor do interesse particular.

Quanto à lavagem, as movimentações entre contas de terceiros controladas pelo acusado e por seu irmão foram autônomas em relação aos crimes antecedentes. Com apoio em precedentes do STF (HC 165.036 e AP 470), a Corte afirmou que **a coincidência temporal entre o recebimento indireto da vantagem e os atos de ocultação não gera crime único quando atingida a tipicidade própria da lavagem**.

Foram reconhecidos 46 atos de lavagem em continuidade delitiva, entre transferências entre empresas interpostas e o pagamento, por construtora e empresa de engenharia, de 14 parcelas do financiamento de imóvel do acusado registrado em nome de terceiros. Trata-se de desdobramento da ação penal noticiada na ed. 5 (item 7), em que se discutia a validade dos RIFs.

8. Recusa de ANPP por critério subjetivo não impede a remessa ao órgão superior do Ministério Público (HC 1.099.079)

O Ministro Og Fernandes, do STJ, concedeu habeas corpus de ofício para determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que reexamine a recusa do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal. A decisão é monocrática.

O acusado responde por tentativa de furto qualificado de cabos de energia: teria usado uniformes de concessionária para isolar parte de via pública. **O juízo indeferiu o pedido de remessa ao órgão superior (art. 28-A, § 14, do CPP) com base nas circunstâncias do crime e na “audácia” do agente, e o TJSP manteve a decisão.**

Segundo o Ministro, embora o ANPP não seja direito subjetivo do investigado, cabe ao Ministério Público avaliar sua conveniência, e ao Judiciário apenas o controle de legalidade. **O juiz só pode negar a remessa quando faltar requisito objetivo; se a recusa se fundou em critério subjetivo, a revisão compete ao órgão superior do Ministério Público.**

O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso, mas a ordem foi concedida de ofício, com suspensão do processo até a manifestação definitiva da Procuradoria-Geral de Justiça.

9. ANPP é cabível em processos anteriores ao Pacote Anticrime enquanto não houver trânsito em julgado (AREsp 3.143.254)

O Ministro Messod Azulay Neto, do STJ, determinou o retorno dos autos à primeira instância para viabilizar a proposta de acordo de não persecução penal a réu condenado por crimes relativos à omissão e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias entre 2010 e 2012. A decisão é monocrática e foi publicada no DJe de 30 de abril de 2026.

A condenação havia sido mantida pelo TRF da 6ª Região; o recurso especial foi inadmitido, o agravo não foi conhecido e a Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental. Com embargos de declaração pendentes, a defesa peticionou requerendo o acordo.

Segundo o Ministro Relator, **o Plenário do STF, no HC 185.913, admitiu o ANPP em processos iniciados antes da Lei nº 13.964/2019 enquanto não certificado o trânsito em julgado, desde que o pedido seja formulado na primeira oportunidade**, entendimento reafirmado pelo STJ no Tema 1.098.

Homologado e cumprido o acordo, o recurso especial fica prejudicado; não oferecida, não homologada ou rescindida a proposta, os autos retornam ao STJ. O precedente confirma que a janela do acordo permanece aberta mesmo em fase recursal avançada, o que é relevante sobretudo nos crimes tributários e previdenciários sem violência.